



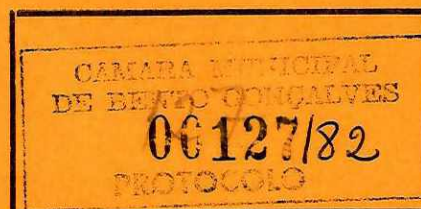
Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO N.º



INTERESSADO: **EXECUTIVO**

LOCALIDADE: **Bento Gonçalves**

ASSUNTO: **Dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos
de transporte coletivo e dá outras providências.**

INICIADO EM: **13 de dezembro de 1982**

ARQUIVADO EM:

COMISSÃO DE: **ESPECIAL**

VISTO

Luciano
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes tramites,
salvo em virtude de ordem superior.



00127/82

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 094/PGM/82

Bento Gonçalves, 09 de dezembro de 1982

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de submeter à deliberação dessa Colenda Câmara de Vereadores o incluso projeto de lei nº 94- que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos e transportes coletivos e dá outras providências.

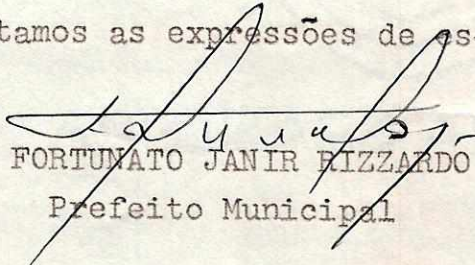
A inexistência de lei disciplinando o transporte coletivo, tem criado uma série de problemas a municipalidade, para que possa, em regime de concessão, oferecer o adequado serviço à população.

Após prolongados estudos, com o apoio e colaboração de outros municípios, conseguimos chegar a elaboração de um texto de lei, que entendemos ideal para nosso município.

Há muito que fazer neste setor de transporte coletivo, pois a cidade tem alcançado um crescimento sem precedentes, sem que este serviço tenha acompanhado, principalmente pela falta de um diploma legal disciplinando a matéria.

Rogamos seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

A ocasião, manifestamos as expressões de estima e consideração.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria, o Senhor
VEREADOR LUIZ AUGUSTO SIGNOR
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte coletivo urbano é serviço público do âmbito municipal, podendo ser explorado diretamente pelo Poder Público ou por particulares mediante concessão, na forma estabelecida em lei;

Art. 2º - Constituem serviços de transporte coletivo urbano todos os que se destinam à condução de passageiros entre bairros ou entre distritos, dentro do território municipal, por rodovias municipais, estaduais ou federais, ou pelas vias públicas urbanas;

Art. 3º - Não estão sujeitas ao regime desta lei os serviços de transporte de passageiros com finalidade não comercial e os serviços de automóveis de aluguel, quando regidos por lei própria;

§ Único - Para isentar-se das disposições desta lei, os serviços não comerciais deverão obter autorização da municipalidade, que será afixada no pára-brisas dianteiro, em local visível, à direita do motorista.

Art. 4º - Os serviços de transporte de passageiros realizados por Cooperativas de Transportes, são considerados como de fim comercial, para os efeitos desta lei;

[Assinatura]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As linhas concedidas na forma desta lei, ou ex
ploradas diretamente pelo Poder Público, obede
cerão itinerário fixado pela autoridade municipal competente, e liga
rão dois pontos determinados;

§ 1º - A linha será explorada através de veículos de
Transporte Coletivo, de categoria prevista em lei,
e obedecerão a horários fixados pela autoridade municipal competente;

§ 2º - A concessão outorgada na forma desta lei, compre
ende o transporte de passageiros, bagagens e enco
mendas;

- DAS CONCESSÕES -

Art. 6º - Ressalvada a hipótese das linhas municipais ur
banas interdistritais concedidas e que geraram
direitos adquiridos aos concessionários, nenhum transporte coletivo -
rodoviário municipal poderá ser realizado sem prévia concorrência pú
blica para a respectiva concessão ao vencedor. Prescinde-se de concor
dância pública:

- a - para viagens sem caráter de linha;
- b - em caráter eventual;
- c - no período que antecede o julgamento da concorrência;
- d - antes da concessão à preferente, em novas linhas e -
exigidas pelo interesse público.

Art. 7º - Para habilitar-se à concorrência pública, o in
teressado deverá demonstrar:

- a - a propriedade de ônibus em número suficiente para o
atendimento da demanda, conforme determinado em Edi
tal que fixará também a idade máxima do chassis e
carroceria, que em nenhuma hipótese poderá ultrapas
sar 10 anos;
- b - a idoneidade econômica da empresa, através de certi-

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- dões dos cartórios forenses, e declarações bancárias;
- c - a existência legal da empresa, e seu capital social - realizado;
- d - ser, a pretendente, composta de brasileiros, exclusivamente;
- e - as instalações e oficinas que assegurem a manutenção dos veículos em operação;
- f - que esteja estabelecida no município à 5 anos, ou mais;
- g - outras exigências que o Poder Público entenda necessárias e que constarão, obrigatoriamente, no edital.

Art. 8º - Não poderá dar início à exploração da linha concedida o vencedor da concorrência que, antes - disso, não houver assinado termo de responsabilidade pelo qual garanta:

- 1 - executar o serviço de modo satisfatório e de acordo - com as determinações da Prefeitura Municipal;
- 2 - cumprir os horários e itinerários;
- 3 - cobrar as tarifas aprovadas;
- 4 - conceder as rodoviárias fiscalizadas pela Lei Estadual nº 1.935, de 09.12.1952, a exclusividade na venda de passagens e despachos de encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as devidas comissões;
- 5 - iniciar os serviços no prazo determinado pela Prefeitura Municipal e mantê-lo até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da concessão;
- 6 - indenizar, na forma da lei, as despesas de transporte a que deu causa, que as rodoviárias tenham sido obrigadas a realizar;
- 7 - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção de serviço e de acidentes motivados pela má conservação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ção dos veículos, ou por culpa de seus empregados.

- 8 - segurar os passageiros contra acidentes;
- 9 - estacionar nas rodoviárias e pontos de parada em que receber ou tiver de desembarcar passageiros;
- 10 - tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública;
- 11 - afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Poder Público;
- 12 - responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município por dolo ou culpa;
- 13 - comprovar a propriedade dos veículos utilizados, salvo nos transportes que se realizarem em períodos determinados e em casos especiais, a juízo da administração pública;
- 14 - conceder, mediante apresentação de credenciais, passagem gratuita a funcionários da Prefeitura Municipal, encarregados da fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal;
- 15 - cumprir as disposições desta lei e seu regulamento;
- 16 - conceder descontos a usuários especiais, estudantes, operários ou funcionários públicos, na forma de acordo do poder concedente com as concessionárias, nos limites nele convencionados, expressos em Decreto - anual do Poder Executivo.

Art. 9º - A concessão de determinada linha de transporte rodoviário coletivo municipal de passageiros , (urbano e interdistrital) só poderá ser transferida após prévia e expressa anuência do Poder concedente;

Art. 10º - A concessão poderá ser cassada, ainda, nos seguintes casos:

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- a - quando comprovada a deficiência dos serviços;
- b - quando comprovada a reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- c - quando o concessionário não cumprir qualquer das obrigações constantes do termo de compromisso;
- d - quando o concessionário abandonar os serviços total ou parcialmente, por mais de quinze dias consecutivos;
- e - quando o concessionário falecer, e seus herdeiros - ou sucessores não queiram ou não possam manter os - serviços nas mesmas condições que o falecido;
- f - quando o concessionário falir ou dissolver-se;
- g - quando o concessionário não iniciar os serviços da data marcada no termo de compromisso.

§ 1º - Quando definitivas, as concessões poderão ser cassadas, somente depois de procedido inquérito administrativo, para apurar das faltas enumeradas neste artigo, assegurando ao concessionário o direito de defesa;

§ 2º - No inquérito poderão ser ouvidas até seis testemunhas sendo três para cada parte interessada;

§ 3º - O inquérito deverá estar concluído até quinze dias depois do despacho que determinou sua abertura, devendo sua decisão ser prolatada nos três dias imediatos à sua conclusão;

§ 4º - Será aberto inquérito sempre que a concessionária, notificada para sanar as irregularidades, não o fizer dentro dos dez dias imediatos ao recebimento da notificação;

§ 5º - As concessões outorgadas temporariamente poderão ser cassadas:

- a - em qualquer tempo, a critério do município;

[Handwritten signature]

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

b - automaticamente, quando decorrido o seu prazo de vi -
gência, ou estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foram ou -
torgadas.

§ 6º - É competente para a cassação da concessão, e para
examinar os recursos, o Conselho Municipal de Trân
sito.

Art. 11º - Para cada linha concedida será assinado um ter
mo de compromisso;

Art. 12º - A concessão deferida pela Prefeitura Municipal
vigorará a partir da expedição do certificado-
de conveniência e utilidade, e será definitiva enquanto o concessionário-
cumprir com suas obrigações legais e regulamentares;

§ 1º - Nenhum contrato de concessão poderá ser firmado -
por prazo superior a vinte (20) anos. Quando vencer o prazo do contrato -
de concessão, se a empresa estiver dentro dos requisitos, será feito novo
contrato, independente de concorrência pública das linhas atuais.

Art. 13º - Aumentando o tráfego, o concessionário deverá
aumentar, proporcionalmente, as unidades de
transporte, segundo estimativa feita pela municipalidade. Não querendo ,
ou não podendo o concessionário aumentar o número de unidade, fica automat
ticamente extinta a concessão, sessenta (60) dias após a notificação da
exigência, e não sendo esta cumprida;

- DOS VEÍCULOS -

Art. 14º - São considerados veículos de transporte coletiv
o e poderão ser utilizados para cumprir a concess
são da linha, os abaixo nominados, segundo as suas categorias e conform
e estiver expreso no Decreto concessivo dos serviços;

a - ÔNIBUS - veículo que comporta trinta (30), ou mais ,

H.F.

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

passageiros sentados e no máximo de 1/3 da lotação em pé, a partir da linha, sendo vedado exceder 2/3 durante o percurso;

- b - MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporta menos de trinta (30) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé;
- c - LOTAÇÃO - veículo que transporta, pelo menos, oito (8) passageiros sentados, tipo Kombi ou similar;

§ Único - O transporte de passageiros em veículos tipo "lotação" será regulamentado por Decreto Municipal.

- DAS PREFERÊNCIAS -

Art. 15º - Têm preferência para a realização de novas linhas, mediante concorrência pública, os concessionários municipais, urbanos, interdistritais e intermunicipais, estabelecidos no Município, que apresentarem melhores condições.

Art. 16º - Quando a abertura de novas rodovias ou a melhoria das condições de trafegabilidade das estradas vierem a determinar, a juízo do COMTRAN, que através delas se realize o tráfego de certas linhas, este ajuizará a preferência, considerando preliminarmente a conveniência de outorgar a concessão ao concessionário que já venha explorando linha ligando os pontos terminais - por outro itinerário.

Art. 17º - O regulamento estabelecerá o critério das prioridades entre as empresas julgadas preferentes, levando em consideração a proporção em que trafeguem no itinerário da linha a ser criada.

Art. 18º - As concessões deferidas em virtude de preferência, na forma desta lei, constarão de contratos autônomos com a mesma natureza, forma e duração do contrato do qual - tenha decorrido a preferência.

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19º - A atual existência de duas linhas, no mesmo -
itinerário, não implicará na supressão de qual
quer uma delas, desde que os horários de partida não coïcidam.

§ Único - No caso de desistência de uma delas, a preferên
cia será sempre da empresa remanescente.

- DAS PENALIDADES -

Art. 20º - As infrações desta lei e seu regulamento são
passíveis de:

- a - advertência escrita;
- b - multa de 1 salário referência pela primeira infração
cinco (5) salários referência na reincidência, até o
máximo de 20 salários referência;
- c - suspensão;
- d - cassação.

- DAS PROIBIÇÕES -

Art. 21º - É terminantemente proibido a qualquer veículo,
não pertencente a concessionária de transpor
tes coletivos, transportar passageiros a qualquer título, entre dois
pontos distintos da cidade; a infração autoriza, à Municipalidade, re
colher o veículo ao depósito municipal, e aplicar as penalidades pre
vistas no artigo anterior, independente das cominações penais cabíveis;

§ Único - Excetua-se da proibição o transporte de passa
geiros em festividades especiais, tais como Romarias Religiosas, Festa
Nacional do Vinho e similares. Nessa oportunidade o Poder Executivo -
estará autorizado a conceder, transitoriamente e só enquanto perdura
rem as razões determinantes do ato, o direito de transportar passagei
ros, a qualquer empresa ou mesmo a pessoas físicas quando inexístirem
empresas suficientes, mesmo nas linhas já servidas mas para as quais-





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

a concessionária comprovadamente não tem condições de atender;

Art. 22º - A ampliação, diminuição ou alteração dos ho
rários fixados na carta concessiva dos trans
portes coletivos, somente se fará após requerimento em processo regu
lar aprovado pelo Conselho Municipal de Trânsito e em função das ra
ções fundamentadas;

§ Único - Ao Poder Público fica autorizado conceder li
minarmente e por tempo determinado, algumas alterações de horários ,
objetivando o interesse público, e enquanto tramitar o pedido junto
ao órgão competente.

Art. 23º - Fica, o Conselho Municipal de Trânsito, in-
vestido do Poder de sugerir novos horários-
e novos trajetos para o transporte coletivo urbano, bem como, o de -
determinar a ampliação dos horários existentes.

§ Único - Se a concessionária se recusar a atender os
horários sugeridos, estará autorizado o Chefe do Executivo a abrir -
concorrência pública para a concessão de tais serviços.

Art. 24º - O Poder Executivo estabelecerá os locais de
parada dos ônibus de transporte coletivo ur
bano;

§ 1º - Os ônibus interdistritais poderão receber auto-
rização para embarcar passageiros em determinados, fixos e reduzidos
pontos de parada urbanos, no interesse da coletividade e desde que -
se destinem à linha interdistrital além do perímetro urbano;

§ 2º - Os ônibus interdistritais não poderão apanhar -
passageiros num ponto de parada urbano e que se destinem a outro pon
to no mesmo perímetro.

Art. 25º - Os veículos de transporte urbano e interdis
tritais poderão transportar passageiros no
perímetro urbano e fora deles, quando se tratarem de festas, soleni-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

dades, enterros e bailes; para tal, porém, se fará necessária autorização expressa da municipalidade;

§ Único - Tais serviços independem de preferência ou exclusividade, e o município poderá fixar pontos de partida e chegada, mesmo em linhas exploradas por outros concessionários.

Art. 26º - São mantidas as atuais concessões. Porém, e com a regulamentação desta lei, se estabelecerão as condições que as concessionárias devem cumprir, para mantê-las.

Art. 27º - O vencedor da licitação firmará contrato e termo de compromisso com a municipalidade, sob pena de - não o fazendo - perder a concessão após decorridos 90 (noventa) dias;

Art. 28º - Mediante autorização municipal, as concessionárias deste serviço público poderão organizar excursões, passeios, roteiros turísticos ou educacionais, no sistema de "carro fechado com lotação completa", e cujo roteiro ou pontos de parada independam dos regulamentados pela Municipalidade.

Art. 29º - As lotações não poderão operar como táxi, e nem em linhas de transporte regular, salvo em situações excepcionais e a critério do COMTRAN; referidos veículos deverão portar letreiro, em letras azuis sobre fundo branco, circundando todo o carro; referida faixa deverá medir 30 cm de alto, e as letras não poderão ser inferiores a 20 centímetros;

§ 1º - Quando se tratar de lotação para escolares, além das normas específicas para a espécie, as letras deverão ser em preto sobre fundo amarelo;

§ 2º - O veículo que efetuar os serviços em desacordo com esta lei, será recolhido ao depósito da Municipalidade até cumprir a formalidade, se pertencente a concessionária, arcando ainda com a multa que lhe for aplicada;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O veículo dessa espécie que transportar passageiros, mesmo a título gratuito, sem a indispensável concessão ou licença, também será apreendido às garagens da Municipalidade, sendo-lhe aplicada multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário referência, em dobro a cada reincidência.

Art. 30º - O Município, na regulamentação desta lei, estabelecerá normas e condições a que se devem submeter os concessionários deste serviço público, para a sua exploração.

Art. 31º - A regulamentação desta lei preverá, ainda, a forma de cálculo das tarifas, o sistema de revisão dos veículos, a responsabilidade do concessionário perante o município e de terceiros, e as incidências fiscais previstas na lei bem como a forma de seu controle.

Art. 32º - O aumento das tarifas será de acordo com a Lei nº 888, de 12.12.79.

Art. 33º - Dentro de noventa dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o Regulamento dos Transportes Coletivos e Interdistritais, por Decreto.

- DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 34º - Fica a Critério do Poder Executivo determinar os pontos de partida dos Veículos que efetuem o transporte de passageiros para fora do Município, em casos especiais, como excursões, transportes de estudantes, etc.

Art. 35º - Nos chamados "contratos fechados", firmados entre indústrias, colégios ou outras entidades e uma empresa de transporte, esta deverá comunicar à Municipalidade a existência deste contrato, o trajeto a ser percorrido, os horários, número de passageiros.



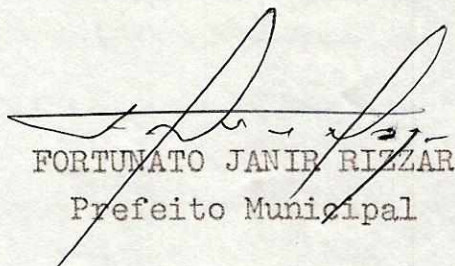
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36º - Havendo mais de um preferente na forma do art. 15, proceder-se-á concorrência administrativa sumária, e vencerá a que tiver melhores condições, considerando-se:

- a - número total de veículos da empresa;
- b - idade média dos veículos;
- c - instalações, oficinas e garagens;
- d - capital registrado na Junta Comercial;
- e - idoneidade econômica;
- f - empresas que já estejam estabelecidas no município, com sede no município a mais de cinco (5) anos;
- g - outras exigências do Poder Público Municipal.

Art. 37º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES
INFORMAÇÕES E PARECERES

Fls. n.º
Proc. n.º 00127/82

COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara de Vereadores no uso das atribuições que lhe conferem, DESIGNA Comissão Especial para emitir parecer ao Processo nº.127/82 - que Dispõe sobre a Comissão de Serviços Públicos Urbanos de Transporte Coletivo e dá outras providências, composta pelos Vereadores: Primo Agosto - Consoli como Presidente, Roque Betinelli, Eneuc Giordani, Antônio Da Ré Filho, e Aido José Bertuol

A referida Comissão Especial tem prazo de 02 (dois) dias para exarar o competente parecer.

Bento Gonçalves, 13 de dezembro de 1982.


Vereador LUIZ AUGUSTO SIGNORI
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

INFORMAÇÕES E PARECERES

Fls. n.º

Proc. n.º

00127/82

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI

30/12/82

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Presidente

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Especial designada para dar parecer ao Processo - nº.127/82 - que dispõe sobre a concessão de serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

SALA DAS SESSÕES, 16 de dezembro de 1982

Primo Agosto Consoli
Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI

Presidente

Roque Betinelli
Vereador ROQUE BETINELLI

Membro

Enuc Giordani
Vereador ENUC GIORDANI

Membro

Vereador ANTÔNIO DA RÊ FILHO

Membro

Vereador AIDO JOSÉ BERTUOL

Membro

APROVADO: *por maioria*

absoluta

SALA FERNANDO FERRARI - EM

30/12/82

Presidente